

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2025

Revoga o art. 56 da Lei 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado BANDEIRA DE MELLO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe do Deputado Domingos Neto (PSD-CE) propõe a revogação do art. 56 da Lei nº 15.042/2024, Lei do Mercado de Carbono, que obriga seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores a adquirir créditos de carbono ou cotas de fundos desses ativos. Essa aquisição compulsória deve observar o mínimo de 0,5% (meio por cento) ao ano dos recursos de suas reservas técnicas e provisões.

Conforme a justificação, o dispositivo é formalmente inconstitucional por tratar de matéria reservada à Lei Complementar (art. 202 e art. 192 CF/88), violando as Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001 sobre previdência complementar. Materialmente, fere princípios como liberdade econômica, livre iniciativa, segurança jurídica e isonomia, além de distorcer o princípio do poluidor-pagador ao onerar setores não poluidores.

O autor destaca riscos econômicos como a obrigatoriedade que criaria demanda artificial por créditos de carbono, elevando preços, incentivando ativos de baixa qualidade e prejudicando o mercado voluntário. A norma também ignora a incipiência do mercado brasileiro de carbono, com



oferta insuficiente frente atender aos recursos disponíveis frutos dessa aquisição compulsória.

A revogação visa corrigir vícios inconstitucionais e evitar impactos negativos no sistema financeiro, alinhando-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7795 contra este art. 56, já proposta no STF pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSEG) em 17/03/2025, sem previsão de julgamento até o momento.

O projeto, sem apensos ou emendas, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição limita-se a revogar o art. 56 da Lei nº 15.042/2024, dispositivo que impôs, de forma compulsória, a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradoras locais a obrigação de aplicarem pelo menos 0,5% de suas reservas técnicas em créditos de carbono, diretamente ou via fundos de investimento.

Embora a promoção do mercado de carbono e a transição climática sejam objetivos legítimos e desejáveis, o instrumento adotado pelo art. 56 padece de inconstitucionalidade formal e material, além de gerar riscos econômicos expressivos, desajustes regulatórios e comprometimento da estabilidade do sistema financeiro e securitário nacional.

O art. 56 da Lei nº 15.042/2024 é formal e materialmente inconstitucional, pois usurpa a reserva de lei complementar prevista nos arts.



192 e art. 202 da Constituição¹, ao alterar por lei ordinária o regime de funcionamento do setor securitário, já disciplinado pelas LCs nº 108 e 109/2001 e pelo Decreto Legislativo nº 73/1966 (recepção como lei complementar), em afronta à jurisprudência do STF (ADIs 2.223² e 6.262³).

Além disso, ao impor a aplicação compulsória de 0,5% das reservas em créditos de carbono ou fundos correlatos, viola o art. 9º, § 2º, da LC nº 109/2001⁴, que veda aplicações obrigatórias ou limites mínimos de alocação dos recursos garantidores.

Para agravar ainda mais, o art. 56 viola gravemente os princípios da livre iniciativa, livre concorrência, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, poluidor-pagador e segurança jurídica, ao impor alocação compulsória em ativo de alto risco e ainda incipiente no país⁵, interferindo de forma desproporcional na liberdade empresarial e na gestão das carteiras, criando distorção competitiva frente a outros agentes do sistema financeiro não sujeitos à mesma obrigação e, em última análise, transferindo riscos adicionais aos consumidores de seguros, previdência e capitalização.

No campo ambiental, o art. 56 não demonstra adequação nem necessidade para fomentar um mercado de carbono robusto, pois impõe por lei uma demanda anual de bilhões de reais em um setor ainda em estruturação e transição do voluntário para o regulado, superdimensionando sua capacidade, elevando preços abruptamente, incentivando créditos de baixa integridade e arriscando "greenwashing⁶", o que desorganiza o mercado nascente.

¹ **CF, Art. 202.** O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

² **ADI 2332 MC/DF.** STF. Resseguros: órgão regulador. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1868340>

³ **ADI 6262 MC/DF.** STF. Extinção DPVAT e DPEM. Matéria reservada à LC. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5817441>

⁴ LC nº 109/2001. Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. (...) § 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

⁵ **Aplicação obrigatória em créditos de carbono preocupa seguradoras.** Valor. 30 jun 2025. Disp. em:

<https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/revista-seguros-e-previdencia/noticia/2025/06/30/aplicacao-obrigatoria-em-creditos-de-carbono-preocupa-seguradoras.ghtml> Acesso em 02/12/2025.

⁶ "Greenwashing" tem sido traduzido para o português como "lavagem verde" ou "maquiagem verde". É uma estratégia de marketing comum e ilusória na qual empresas promovem seus discursos, anúncios, ações, documentos, propagandas e campanhas publicitárias como ambientalmente responsáveis sem cumprir os critérios reais de sustentabilidade.



Ademais, ofende a isonomia e o princípio do poluidor-pagador ao recair exclusivamente sobre seguradoras, resseguradoras locais, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização, portanto, setores não emissores relevantes nem com impacto ambiental direto em sua atividade-fim, transferindo desproporcionalmente o custo de uma política climática que deveria incidir sobre indústrias intensivas em carbono.

Por fim, como se observa, a imposição de aplicação mínima em ativos específicos revela-se injurídica e interfere na autonomia técnica e na gestão prudencial das reservas do setor de seguros, comprometendo o arcabouço regulatório destinado a assegurar a solvência das entidades e a proteção dos beneficiários.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.055, de 2025 que contribui para a preservação da segurança jurídica, da estabilidade econômica e da boa governança regulatória, sem impedir que o Congresso, por meio de instrumentos jurídicos adequados, volte a debater formas eficazes e constitucionais de fomentar o mercado de carbono e a transição ecológica.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
Relator

2025-22121

